

**SISTEMA DE ALERTA DE RAPTO DE  
MENORES”**

**Junho de 2009**

Considerando o elevado relevo que a existência de um mecanismo de alerta rápido contra o rapto de menores pode assumir para a protecção das crianças;

Considerando a existência de experiência internacional na matéria, que tem mostrado contribuir em diferentes ocasiões para a solução rápida e atempada de um número importante de casos;

Considerando os trabalhos promovidos pela Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia em matéria de protecção das crianças que, no âmbito do Conselho Informal de Justiça e Assuntos Internos, realizado em Lisboa em Outubro de 2007, conduziu a que os Ministros da Justiça da União Europeia propusessem a criação de um mecanismo de “Alerta de Rapto” à escala europeia;

Considerando o desejo expresso pelos Ministros da Justiça, na reunião informal de Cannes, em Julho de 2008, de disporem de um instrumento comum de referência para desenvolver os referidos dispositivos;

Considerando as conclusões do Conselho Justiça e Assuntos Internos, de Novembro de 2008, que convidam os Estados-Membros da União Europeia a criar e a desenvolver mecanismos nacionais de alerta do público em caso de rapto criminoso de crianças em circunstâncias em que se afigure que estas correm sérios riscos de segurança, ou a designar para esse efeito uma estrutura já existente, respeitando embora as respectivas tradições jurídicas e judiciárias;

Tendo em conta também os trabalhos que a Comissão Europeia tem desenvolvido nesta matéria, designadamente, as boas práticas para a aplicação e o desenvolvimento do mecanismo de alerta de rapto de crianças transfronteiriço, reproduzidas no documento SEC(2008) 2754 final, de 10 de Outubro de 2008;

Tendo presente a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu, em 2 de Setembro de 2008, que convida os Estados-Membros a dotarem-se de dispositivos de alerta e a celebrarem acordos de cooperação que possibilitem o desencadeamento transfronteiriço;

Tendo presente a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2008, de 29 de Julho de 2008, que recomenda ao Governo que proceda à criação de um Sistema Nacional de Alerta e Protecção de Crianças Desaparecidas que funcione em rede com outros países da União Europeia e do mundo;

Tendo presentes as Conclusões do Conselho da União Europeia de 4 de Julho de 2009 sobre uma melhor utilização do SIS e do SIRENE para a protecção das crianças assim como as recomendações e boas práticas referidas nas mesmas;

Pretendendo que Portugal possa dotar-se de um mecanismo que, adaptado ao que a sua realidade exige e ao quadro europeu em gestação, reforce os meios de combate a formas graves de crime contra crianças;

O Ministério da Justiça decidiu criar o Sistema de Alerta de Rapto de Menores.

## **Artigo preliminar**

### **Objecto do sistema de alerta de rapto de menores**

1. O sistema de alerta de rapto de menores tem por objectivo recolher junto da população, nas horas que se seguem ao rapto de um menor, todos os elementos de informação susceptíveis de ajudar à sua rápida localização e libertação pelas autoridades de investigação criminal.
2. O sistema de alerta de rapto de menores assenta numa parceria voluntária entre as autoridades judiciárias e policiais, de um lado, e, nomeadamente, os *media*, as empresas de transporte, as organizações não governamentais ligadas ao apoio e à protecção das vítimas aptos a difundir a mensagem de alerta de rapto, do outro.
3. Accionado o sistema, a mensagem de alerta de rapto é imediatamente difundida para que todas as pessoas que possuam ou venham a possuir informações que permitam encontrar o menor ou o suspeito ou o seu veículo, possam informar imediatamente as autoridades judiciárias/policiais.
4. Os critérios para activar o sistema de alerta de rapto de menores devem ser muito rigorosos, atendendo aos meios envolvidos e à reacção emocional que desperta na comunidade, pelo que a activação do sistema deve ter carácter excepcional.

## **TÍTULO I**

### **ACTIVAÇÃO DO SISTEMA DE “ALERTA RAPTO”**

#### **Artigo 1.º**

##### **Critérios para activação do sistema de “Alerta Rapto”**

1. O sistema de “Alerta Rapto” só pode ser activado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Em caso de rapto ou sequestro e não de um simples desaparecimento ou rapto parental;
  - b) A integridade física ou a vida da vítima estiver em perigo;
  - c) Existir informação cuja difusão pode permitir a localização da vítima e/ou do suspeito;
  - d) A vítima for menor de 18 anos.
2. O preenchimento das condições referidas no número anterior não implica a activação automática do sistema quando a difusão da mensagem de “alerta” seja susceptível de aumentar o perigo para a vítima ou de comprometer as investigações em curso.

## **Artigo 2.º**

### **Entidade competente para activar o sistema de “Alerta Rapto”**

A decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto” cabe ao Procurador-Geral da República, a quem compete a direcção da investigação criminal e a representação dos menores, coadjuvado pela Polícia Judiciária, a quem cabe realizar a investigação.

## **Artigo 3.º**

### **Conteúdo da mensagem de alerta**

1. A mensagem de alerta é elaborada pelo Procurador-Geral com a colaboração da Polícia Judiciária.
2. A mensagem de alerta, em língua portuguesa, deve ser clara, concisa e facilmente compreensível e assimilável pelos destinatários.
3. A mensagem de alerta deve conter elementos susceptíveis de permitir a localização da vítima ou do suspeito, designadamente:
  - a) Informação sobre o dia, hora e local do rapto ou do sequestro;
  - b) Nome próprio, idade e sexo da vítima;
  - c) Fotografia actualizada da vítima;
  - d) Descrição física da vítima, nomeadamente, estatura, peso e cor do cabelo e dos olhos;
  - e) Descrição da roupa que a vítima vestia quando foi vista pela última vez;
  - f) Nome, idade e sexo do suspeito;
  - g) Fotografia do suspeito;
  - h) Descrição física do suspeito, nomeadamente, estatura, peso e cor do cabelo e dos olhos;
  - i) Descrição da roupa que o suspeito vestia quando foi visto pela última vez;
  - j) Caso tenha sido utilizado um veículo automóvel, a marca, o modelo, a cor e o número de matrícula;
  - k) Números de telefones fixos e móveis, gratuitos, bem como endereço de correio electrónico que as pessoas que tenham qualquer informação útil à localização da vítima ou do suspeito podem utilizar;
  - l) Elementos gráficos e/ou de texto que permitam identificar claramente a origem da mensagem no Sistema de “Alerta Rapto”.
4. A mensagem de alerta deve conter uma frase que incentive os destinatários a não tomar qualquer iniciativa para libertar a vítima ou deter o suspeito, devendo limitar-se a prestar informações, através dos canais disponibilizados para o efeito.
5. A mensagem de alerta pode ser alterada a qualquer momento, em função da evolução das informações recolhidas e da investigação.

## **TÍTULO II**

### **DIFUSÃO DA MENSAGEM DE ALERTA**

#### **Artigo 4.º:**

##### **Âmbito territorial**

1. A difusão da mensagem de alerta, após avaliação do caso concreto, pode ser de âmbito nacional ou local.
2. Quando existam elementos que indiquem que a vítima pode ser levada para fora do território nacional, a mensagem de alerta pode ser difundida a nível internacional, designadamente, através de sistemas de alerta similares, devendo ser comunicada, de imediato, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de controlo nas fronteiras e inserida, via Gabinete nacional SIRENE, no Sistema de Informação Schengen.
3. Quando existam elementos que indiquem que a vítima possa ter sido introduzida em território nacional, o sistema nacional de “Alerta Rapto” pode ser activado mediante solicitação das autoridades competentes do local onde a subtracção do menor teve lugar.

#### **Artigo 5.º**

##### **Meios de difusão do alerta**

1. O Procurador-Geral da República, coadjuvado pela Polícia Judiciária, decide, em função dos elementos recolhidos pelos investigadores e dos interesses da vítima, quais os meios de difusão dos parceiros que devem ser accionados, designando-os especificamente.
2. Os parceiros previstos no número anterior podem incluir, designadamente:
  - a) Operadores de televisão;
  - b) Operadores de rádio;
  - c) Imprensa escrita e digital;
  - d) Empresas de transporte, rodoviárias, ferroviárias, metropolitanas, bem como concessionárias de portos, aeroportos e auto-estradas que disponham de painéis informativos;
  - e) Organizações Não Governamentais ligadas à protecção das vítimas, em especial de crianças.

#### **Artigo 6.º**

##### **Deveres dos parceiros do sistema de alerta**

Os parceiros que integram o sistema de “Alerta Rapto” devem:

- a) Comunicar à Polícia Judiciária os meios de difusão da mensagem de alerta ao dispor do Gabinete de Crise, indicando em particular eventuais limitações de carácter técnico e operacional;
- b) Comunicar à Polícia Judiciária os contactos precisos de, pelo menos, duas pessoas de contacto, na ordem pela qual as mesmas devem ser contactadas — nomeadamente, o respectivo número de telefone e endereço de correio electrónico — e informar aquela sem demora de qualquer alteração de tais dados;
- c) Difundir gratuitamente a mensagem de alerta, nos formatos padronizados previamente comunicados aos parceiros, sem estarem autorizados a proceder a qualquer alteração ao seu conteúdo e formato, nas condições abaixo descritas;
- d) Difundir gratuitamente as mensagens previstas nos números 3 e 4 do art. 13.º, em formato padronizado previamente comunicado aos parceiros, sem estarem autorizados a proceder a quaisquer alterações ao seu formato.

### **Artigo 7.º**

#### **Operadores de televisão**

- 1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica os operadores de televisão que integram o sistema, através de documento oficial que contenha a chancela da Procuradoria-Geral da República ou de uma mensagem de correio electrónico enviada a partir de um único endereço previamente indicado aos operadores.
- 2. O Gabinete de Crise envia aos referidos operadores a mensagem de alerta a difundir, num ficheiro informático de vídeo e áudio codificado segundo a norma MPEG-4, disponibilizado num servidor de ficheiro FTP acessível pelos operadores de televisão.
- 3. A mensagem deve:
  - a) Ser idêntica para todos os operadores;
  - b) Ter no máximo 20 segundos de duração;
  - c) Conter obrigatoriamente a chancela da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária em local de destaque; e
  - d) Estar pronta a ser colocada no ar.
- 4. Os operadores de televisão comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta, no formato gráfico e sonoro previamente fornecido, logo que possível, através de interrupção da emissão programada.
- 5. A mensagem é difundida, preferencialmente, a todos os quartos de hora, por um período de três horas.
- 6. O conteúdo das mensagens é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.
- 7. No decurso da emissão regular, e sempre que possível, passa, em rodapé, uma faixa com o formato “Alerta de Rapto”, seguido da mensagem a difundir.

8. O rodapé utilizado por todos os operadores de televisão deverá ter uma formatação idêntica, e deverá conter a chancela da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.
9. A mensagem de alerta deve, se possível, ser difundida através dos sítios de Internet explorados pelos operadores de televisão, bem como através dos respectivos serviços de teletexto.

## **Artigo 8.º**

### **Operadores de rádio**

1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica os operadores de rádio que integram o sistema, através de documento oficial que contenha a chancela da Procuradoria-Geral da República ou de uma mensagem de correio electrónico enviada a partir de um único endereço previamente indicado aos operadores.
2. O Gabinete de Crise envia aos referidos operadores a mensagem de alerta a difundir, num suporte de difusão compatível com o sistema de gestão de emissão dos operadores.
3. A mensagem deve:
  - a) Ser idêntica para todos os operadores;
  - b) Estar pronta a ser colocada no ar.
4. Os operadores de rádio comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta, no formato sonoro previamente fornecido, logo que possível, através de interrupção da emissão programada.
5. A mensagem é difundida, preferencialmente, a todos os quartos de hora, por um período de três horas.
6. A mensagem de alerta deve, se possível, ser difundida através dos sítios de Internet explorados pelos operadores de rádio.
7. O conteúdo da mensagem é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.

## **Artigo 9.º**

### **Imprensa escrita e digital**

1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica as empresas ligadas à imprensa escrita e digital, nomeadamente jornais e revistas, que integram o sistema, através de documento oficial que contenha a chancela da Procuradoria-Geral da República ou de uma mensagem de correio electrónico enviada a partir de um único endereço previamente indicado aos órgãos de imprensa escrita e digital.
2. O Gabinete de Crise envia aos referidos órgãos de imprensa escrita e digital a mensagem de alerta a difundir, num ficheiro informático de vídeo e áudio

codificado segundo a norma MPEG-4, disponibilizado num servidor de ficheiro FTP acessível pelos referidos órgãos de imprensa escrita e digital.

3. A mensagem deve:
  - a. Ser idêntica para todos os órgãos de imprensa escrita e digital;
  - b. Conter obrigatoriamente a chancela da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária em local proeminente; e
  - c. Estar pronta a ser difundida ou impressa, consoante os casos.
4. As empresas ligadas à imprensa escrita e digital comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta nas suas edições *on-line* logo que possível, no formato gráfico previamente fornecido.
5. A mensagem é difundida por um período de três horas.
6. O conteúdo da mensagem é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.
7. A mensagem de alerta deve ser difundida através da edição impressa, no formato fornecido, quando tal for possível.

### **Artigo 10.º**

#### **Empresas de transporte**

1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica as empresas de transporte, nomeadamente ferroviárias, rodoviárias ou metropolitanas, que integram o sistema, através de documento oficial que contenha a chancela da Procuradoria-Geral da República ou de uma mensagem de correio electrónico enviada a partir de um único endereço previamente indicado às empresas de transporte.
2. As empresas de transportes comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta através dos painéis informativos ou de outros meios de divulgação que disponham nas estações e terminais, com o texto ou, quando os meios disponíveis o permitam, no formato gráfico e sonoro previamente fornecido.
3. A mensagem é difundida, preferencialmente, a todos os quartos de hora, por um período de três horas.
4. A mensagem de alerta deve, se possível, ser difundida através dos sítios de Internet explorados pelas empresas de transporte.
5. O conteúdo da mensagem é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.

### **Artigo 11.º**

#### **Concessionárias de auto-estradas e de pontes**

1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica as concessionárias de auto-estradas e de pontes que integram o sistema,



através de documento oficial que contenha a chancela da Procuradoria-Geral da República ou de uma mensagem de correio electrónico enviada a partir de um único endereço previamente indicado às concessionárias de auto-estradas e de pontes.

2. As empresas de transportes comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta através dos painéis de mensagem variável existentes nas auto-estradas e pontes, com o texto ou, quando os meios disponíveis o permitam, no formato gráfico e sonoro previamente fornecido.
3. A mensagem é difundida, preferencialmente, a todos os quartos de hora, por um período de três horas.
4. A mensagem de alerta deve, se possível, ser difundida através dos sítios de Internet explorados pelas concessionárias de auto-estradas e de pontes.
5. O conteúdo da mensagem é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.

## **Artigo 12.º**

### **Organizações Não Governamentais**

1. Tomada a decisão de activar o sistema de “Alerta Rapto”, o Gabinete de Crise notifica as organizações não governamentais de apoio às vítimas que integram o plano, enviando a mensagem de alerta a difundir.
2. O Instituto do Apoio à Criança (IAC), entidade a quem foi atribuída, por Despacho n.º 20340/2007, o número único europeu (116000) para a comunicação de casos de crianças desaparecidas, integra a lista de parceiros, dada a forte probabilidade de as pessoas virem a utilizar este número.
3. As organizações não governamentais de vítimas e de apoio às vítimas comprometem-se a divulgar a mensagem de alerta através da sua página na Internet, no formato gráfico previamente fornecido.
4. O conteúdo da mensagem é da inteira responsabilidade da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Judiciária.

## **Artigo 13.º**

### **Duração do alerta**

1. A difusão da mensagem de alerta tem a duração de três horas.
2. Por decisão do Procurador-Geral da República, coadjuvado pela Polícia Judiciária, o prazo de duração do alerta pode ser renovado por três horas adicionais, se houver razões fortes que o justifiquem.
3. Caso a vítima seja localizada antes de terminar o prazo de duração do alerta, são notificados os parceiros para que anulem o alerta e difundam uma mensagem a informar da desactivação do sistema.

4. Caso a vítima seja localizada após terminar o prazo de duração do alerta, são notificados os parceiros para que difundam uma mensagem a informar a comunidade da descoberta.
5. As mensagens previstas nos n.ºs 3 e 4 são elaboradas pelo Procurador-Geral da República, com a colaboração da Polícia Judiciária e devem incluir os motivos da decisão.

### **TÍTULO III**

#### **GESTÃO DO SISTEMA “ALERTA RAPTO”**

#### **Artigo 14.º**

##### **Gabinete de Crise**

1. A decisão de activar o sistema determina a criação, imediata, de um Gabinete de Crise, presidido pelo Procurador-Geral da República, que integra elementos da Polícia Judiciária.
2. Compete ao Gabinete de Crise, nomeadamente:
  - a) Comunicar a activação do sistema de alerta rapto a todos os órgãos de polícia criminal;
  - b) Colaborar na elaboração das mensagens previstas nos artigos 3.º e 13.º;
  - c) Colaborar na escolha dos meios de difusão necessários e adequados ao caso, nos termos previstos no artigo 5.º;
  - d) Difundir a mensagem de alerta pelos meios de difusão da mensagem previstos nos artigos 7.º a 12.º, bem como por todos os órgãos de polícia criminal;
  - e) Estar em contacto, permanente e directo, com os parceiros, para qualquer eventualidade;
  - f) Proceder ao recebimento, tratamento e reencaminhamento da informação considerada útil para os investigadores que estão no terreno;
  - g) Assegurar a disponibilidade permanente de uma linha telefónica, destinada a receber as informações do público em geral, para onde devem ser reencaminhados todos os interessados que contactem os meios de difusão das mensagens do sistema de “Alerta Rapto”;
3. O Gabinete de Crise funciona nas instalações da Polícia Judiciária, a qual afecta um espaço próprio para a sua instalação e funcionamento, dotado de todos os meios técnicos, informáticos e documentais necessários ao bom desempenho das suas funções.

## **Artigo 15.º**

### **Triagem da notícia de desaparecimento de menor**

1. Devem ser obtidas junto da pessoa ou entidade que comunique o desaparecimento as seguintes informações:
  - a) Identidade completa da criança desaparecida, nomeadamente, nome, idade, sexo, filiação e residência;
  - b) Características físicas da criança, nomeadamente, cor do cabelo e dos olhos, complexão física e outros sinais distintivos;
  - c) Roupa que a criança trazia vestida no momento do desaparecimento;
  - d) Residências, parques, jardins, estabelecimentos de ensino e instalações culturais ou desportivas frequentadas habitualmente pela criança;
  - e) Tempo e lugar do desaparecimento ou, não sendo esses conhecidos, tempo e lugar em que a criança foi vista pela última vez;
  - f) Identificação ou descrição de pessoa que tenha sido vista com a criança, identificação ou descrição de veículo em que a criança tenha sido vista a entrar ou em que possa ter entrado e em que possa estar a ser transportada;
  - g) Identidade e contacto das pessoas que testemunharam o desaparecimento ou que, pela última vez, viram a criança;
  - h) Diligências já efectuadas para encontrar a criança;
  - i) Existência de ocasiões anteriores em que a criança também tenha sido dada como desaparecida e respectivo desfecho;
  - j) Circunstâncias do desaparecimento, nomeadamente as susceptíveis de indiciar uma ausência não voluntária.
2. As informações obtidas devem ser imediatamente transmitidas à Polícia Judiciária, órgão de polícia criminal competente para a investigação do eventual sequestro ou rapto, devendo ser utilizado um número de telefone especialmente disponibilizado para esse efeito.
3. Complementarmente, e sempre que possível, a informação deve ser igualmente transmitida por fax e/ou correio electrónico, também especialmente disponibilizados para esse efeito.
4. Recebida a informação pela Polícia Judiciária, se se considerar existir a mera possibilidade de estarem preenchidos os respectivos critérios, a informação é imediatamente transmitida ao Procurador-Geral da República, a quem cabe decidir sobre a activação do sistema de “Alerta de Rapto”.

## **Artigo 16.º**

### **Delegação de poderes do Procurador-Geral da República**

O Procurador-Geral da República pode delegar em outro magistrado as competências que lhe são atribuídas pelo presente protocolo.

## **Disposição final**

### **Artigo 17.º**

#### **Denúncia**

O presente Protocolo vincula os seus signatários, podendo ser denunciado por carta registada com aviso de recepção dirigida à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça com a antecedência mínima de um mês.

Feito em Loures, aos vinte e nove dias do mês de Junho de 2009, em um único exemplar depositado na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, ficando uma cópia autenticada em poder de cada um dos signatários.